



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.052 - DF (2013/0175838-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES SOUZA MELO E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
NOELI ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME
PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu pela existência das condições para decidir a lide com base no art. 285-A do Código de Processo Civil.

2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Súmula 283/STF.

3. "Para que o julgador use a faculdade prevista no artigo 285-A do CPC, exige-se que a matéria controvertida seja exclusivamente de direito, que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, e que o respectivo teor seja reproduzido na novel decisão" (AgRg no AREsp 153.180/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 26/6/2012).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.052 - DF (2013/0175838-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES SOUZA MELO E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
NOELI ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME
PROBATÓRIO.SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu pela existência das condições para decidir a lide com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil.

2. Agravo em recurso especial não provido. (e-STJ fl. 280)

Os agravantes alegam que deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto "o direito dos Agravantes se fundamenta no fato de que, o cargo que ocupam tem as mesmas atribuições do cargo cuja especialidade está agregada à Carreira de Administração Pública. Esta carreira sofreu reestruturação, passando a conter, dentre suas especialidades, a de auxiliar de enfermagem, sendo este o mesmo cargo dos Agravantes".

Alegam que não há entendimento sobre a matéria pacificada nem no Superior Tribunal de Justiça nem no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.052 - DF (2013/0175838-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu pela existência das condições para decidir a lide com base no art. 285-A do Código de Processo Civil.

2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Súmula 283/STF.

3. "Para que o julgador use a faculdade prevista no artigo 285-A do CPC, exige-se que a matéria controvertida seja exclusivamente de direito, que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, e que o respectivo teor seja reproduzido na novel decisão" (AgRg no AREsp 153.180/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 26/6/2012).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento a apelação em ação indenizatória, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. GDO – GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ORGANIZACIONAL. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 285-A. CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DF. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. É correta a aplicação do artigo 285-A quando a matéria é exclusivamente de direito e o magistrado sentenciante proferiu sentença de total improcedência em ações que versam sobre a mesma matéria.

1. É requisito para o recebimento da Gratificação de Desempenho Organizacional (GDO) que o servidor seja da carreira da Administração Pública do DF, criada pela Lei Distrital nº 51/1989 (Lei nº 3824/2006 art. 21).

2. Servidores pertencentes à carreira de Assistência Pública à Saúde do DF não preenchem os requisitos para receber a GDO.

3. Não procede o pedido de condenação por litigância de má-fé quando está ausente o dolo dos autores/apelantes de prejudicar o réu/apelado.

4. Negou-se provimento ao apelo dos autores.

O art. 285-A assim dispõe: "Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada".

Não cabe na via recursal a revisão da premissa fática que concluiu pela existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões no mesmo sentido em contrariedade ao pretendido pela ora agravante, justificando a aplicação da Súmula 7/STJ.

Ademais, não se poderia exigir que haja jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal quando se discute a interpretação da legislação local.

De outra banda, a parte pode demonstrar na origem a viabilidade de seu direito que foi devidamente analisado pela Corte de origem, que aferiu a existência de óbice intransponível na legislação distrital para o recebimento da gratificação pretendida. Esse ponto não foi devidamente combatido no recurso especial, o que justifica a aplicação da Súmula 283/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por fim, o aresto recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal sobre os lindes de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, conforme demonstram os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CPC. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. NECESSIDADE.

1. No presente Regimental o agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada de que "fica superada a ofensa ao art. 557 do CPC quando a questão impugnada for apreciada pelo órgão colegiado no Agravo Regimental interposto contra decisão do Relator" (fl. 112/STJ). Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Acrescente-se que, consoante a jurisprudência do STJ, para que o julgador use a faculdade prevista no artigo 285-A do CPC, exige-se que a matéria controvertida seja exclusivamente de direito, que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, e que o respectivo teor seja reproduzido na novel decisão.

3. No caso concreto, segundo o Tribunal de origem, o julgamento proferido na ação ordinária ajuizada pelo ora agravado não reproduziu o conteúdo de nenhuma decisão que tenha considerado improcedente pedido semelhante. Desse modo, para infirmar a conclusão a que chegou o acórdão a quo, é necessário reexame fático-probatório da questão versada nos autos, procedimento defeso no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 153.180/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 26/6/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE EM FAVOR DE FILHA MAIOR. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS LEGAIS. A DESATENÇÃO AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 285-A DO CPC ACARRETA A CASSAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha de precedentes desta Corte, o julgamento liminar de mérito previsto no art. 285-A do CPC é medida excepcional, admitida apenas quando presentes, concomitantemente, os requisitos elencados no referido dispositivo. A aplicação do aludido comando legal está adstrita às hipóteses em que a matéria controvertida for exclusivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direito e que no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos; ademais, não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas.

2. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.307.682/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 3/12/2012)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0175838-5

AgRg no
AREsp 343.052 / DF

Números Origem: 11875815 1875810920118070001 187581511 20110111875815 20110111875815AGS
48274820118070018

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES SOUZA MELO E OUTROS
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES SOUZA MELO E OUTROS
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.